



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.901102/2011-70

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 3302-000.269 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 29 de novembro de 2011

**Assunto** SOBRESTAR JULGAMENTO

**Recorrente** DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestrar o julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 18/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

## Relatório

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que integralmente reconheceu o direito creditório alegado, porém, homologou apenas parte das compensações declaradas, na medida que os débitos superaram os créditos do contribuinte,

---

inclusive pela imputação de acréscimos moratórios sobre os que já estavam vencidos por ocasião da apresentação da DCOMP.

Contra a denegação da autoridade competente, a manifestante alega que o Pleno do STF e a jurisprudência já se manifestaram a favor dos créditos do IPI calculados sobre aquisições que não foram oneradas pelo imposto, portanto, caso não seja reformada a decisão administrativa estaria sendo violados os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão supra em 09/11/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/12/2011.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em preliminar, vejo que a matéria objeto da lide - direito ao crédito básico de IPI nas aquisições de insumos isentos, alíquota zero e não tributados, previsto na Lei nº 9.779/99 - está em julgamento no STF, cuja existência de repercussão geral fora reconhecida nos autos do RE nº 562.980, que ainda aguarda a conclusão do julgamento, estando sobrestado o julgamento dos demais RE que se encontram na referida Corte.

Existindo recurso sobrestado no STF, aplica-se as disposições do § 1º, do art. 62-A do RICARF, que determina: “*ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria*”.

Sendo, portanto, determinante para o julgamento a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o direito de crédito pleiteado, em obediência ao disposto no § 1º, do art. 62-A do RICARF, voto por sobrestar o julgamento do presente recurso.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.